

# PRAZO E PROCESSO ELETRÔNICO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/Direito Processual Civil

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[0049168-48.2009.8.19.0002](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 07/11/2012 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA DA APELANTE. PRAZO RECURSAL CONTADO A PARTIR DA ENTREGA DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO - ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I- "Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o prazo para o revel apelar conta-se da publicação da sentença em cartório, e não da intimação na imprensa oficial"; II Examinando-se o andamento processual em nosso sítio eletrônico - os autos não nos autorizam esse exame, o que é lamentável (não há certidão do dia de recebimento da sentença em cartório), conclui-se que a sentença foi proferida em 19/07/2012, recebida em cartório no dia 24/07/2012 e enviada a publicação em 25/07/2012, sendo publicada em 27/07/2012 e talvez aí resida o equívoco da nobre representação apelante. Contou o prazo a partir de 27/07/2012 - se assim fosse os embargos de declaração seriam tempestivos, quando seu prazo teve início em 25/07/2012, uma quinta-feira, encerrando-se em 30/07/2012, segunda-feira. Portanto, os embargos de declaração interpostos em 31/07/2012 são intempestivos, resultando na intempestividade da apelação; III - Recurso ao qual se nega seguimento ao abrigo do art. 557, do Código de Processo Civil.

### INTEIRO TEOR

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 07/11/2012 (\*)

=====

[0057149-32.2012.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 01/11/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ELETRÔNICO. APELAÇÃO PROTOCOLADA VIA PROGER. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, POR AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL, ANTE A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE DECLARA PREJUDICADO.

**INTEIRO TEOR**

**Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 01/11/2012 (\*)**

=====

**0042708-46.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa**

DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 04/10/2012 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSOS. TEMPESTIVIDADE. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO, NO PRAZO INICIADO APÓS O JULGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE BUSCA JUSTIFICAR A TEMPESTIVIDADE DO NOVO RECURSO, ORA POR MEIO ELETRÔNICO, COM BASE NA CONCOMITÂNCIA DO TRÂMITE DE PROCESSOS FÍSICOS E ELETRÔNICOS. JUÍZO DA CAUSA ONDE SOMENTE TRAMITAM PROCESSOS ELETRÔNICOS DESDE A CRIAÇÃO DA 6ª VARA CÍVEL REGIONAL DE CAMPO GRANDE, PELO ATO EXECUTIVO Nº 5.676/2010, QUE VEDA O RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS POR MEIO FÍSICO, NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 16/2009. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O DESCONHECIMENTO DA NORMA DO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE DO SEGUNDO APELO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, LIMINARMENTE.

**INTEIRO TEOR**

**Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 04/10/2012 (\*)**

**Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 20/09/2012 (\*)**

=====

**0053555-10.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa**

DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 24/09/2012 - NONA CAMARA CIVEL

DECISÃO Agravo de Instrumento. Processo Civil. Ausência de requisito de admissibilidade recursal. Intempestividade. Recurso interposto após o término do prazo. Processo eletrônico. Aplicação do art. 5º, §1, da Lei 11419/2006. Agravo de

Instrumento interposto 01 dia após o prazo final. Intempestividade flagrante. Recurso que não se conhece. Precedente citado: 0026552-80.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 30/05/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE

**INTEIRO TEOR**

**Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 24/09/2012 (\*)**

=====

**0044717-78.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa**

DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 03/09/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Processo eletrônico. Apelação protocolizada por meio físico. Não recebimento pelo magistrado. Manutenção. No caso em análise, constata-se que a agravante interpôs recurso de apelação via PROGER (fls. 79), o que não foi admitido pelo magistrado, por se tratar de processo eletrônico e, portanto, vedada a apresentação de recurso por meio físico. Importante esclarecer que na 6ª Vara Cível da Regional de Campo Grande, onde foi implantado o processo eletrônico, as petições físicas tinham um prazo para ser protocolizadas e, passado o mesmo, não são mais recebidas ante a impossibilidade de processamento, tudo em consonância com o Ato Executivo nº 5676/2010 deste Tribunal de Justiça. Assim, correta a decisão ao determinar o desentranhamento do recurso interposto de forma física, ante a impossibilidade de processamento. Ademais, a agravante tinha ciência de que devia interpor o apelo pelo meio eletrônico, como procedeu com os embargos de declaração (fls. 58/60), sendo certo que todo o trâmite processual da ação em debate ocorre por via eletrônica. Precedente do TJRJ. Recurso ao qual se nega seguimento.

**INTEIRO TEOR**

**Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 03/09/2012 (\*)**

=====

**0058526-72.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa**

DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 24/07/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Citação válida. Decisão interlocutória que decretou a revelia da parte ré. Inconformismo da empresa Ré. Entendimento desta Relatora quanto à admissibilidade do presente agravo na sua forma instrumental em virtude da manutenção da decisão agravada poder ser considerada como circunstância capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Artigo 522, do CPC, modificado pela Lei n.º 11.187/05. Quanto ao mérito, razão assiste ao Recorrente em seu anseio de modificar a decisão interlocutória que decretou sua revelia em razão de certidão cartorária de fl. 99 deste agravo de instrumento (fl. 102 dos autos principais), constatando, ainda, que a peça de defesa encontrava-se apócrifa. Com o advento da lei n.º 11.419/2006, disciplinou-se o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Interpretação consentânea com o artigo 4.º, caput, e §2.º da Lei n.º 11.419/2006. Diário de Justiça eletrônico. Disponibilização em sítio da rede mundial de computadores para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados. Com efeito, a publicação na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Como é cediço, o sistema implantado pelo TJERJ objetiva proporcionar às partes e aos advogados, por meio da internet, informações confiáveis acerca do andamento processual, primando pela transparência, celeridade e eficiência, sendo lamentável qualquer imprecisão ou equívoco que venham a contribuir para o perecimento de direitos. Destarte, se as informações ali lançadas derivam de equívoco, tal fato não pode vir a prejudicar aqueles que nelas confiaram e se utilizaram dela justamente acreditando em sua veracidade. Configurada a justa causa prevista no caput e no § 1.º, do artigo 183 do CPC. Portanto, se houve omissão cartorária, com o não lançamento da movimentação processual no sistema informatizado do Tribunal, induzindo o advogado em erro, deve-se considerar esta para fins de aferição da tempestividade ou não da contestação, sob pena de violação do direito de defesa do réu. Precedentes do STJ e do TJERJ. Por outro lado, é verdade que a contestação fora juntada sem a respectiva assinatura do representante da parte ré, entretanto, o artigo 13, do CPC, dispõe que a revelia só será decretada em caso de descumprimento após a marcação de prazo razoável para sanar a irregularidade da representação, tratando-se, pois, de nulidade passível de reparos. Precedentes do TJERJ. Decisão agravada confrontante com a jurisprudência desta Corte de Justiça. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, na forma do Artigo 557, § 1º - A, do CPC, para anular a decisão agravada que decretou a revelia da parte ré, mantendo nos autos a referida peça de bloqueio.

## INTEIRO TEOR

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 24/07/2012 (\*)

=====

[0041882-21.2011.8.19.0205](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 02/07/2012 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

INDENIZATÓRIA PELO RITO SUMÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCESSO ELETRONICO. CAUSÍDICO QUE DEIXA DE INGRESSAR COM RESPOSTA POR VIA ELETRONICA TAMPOUCO APRESENTA DEFESA ORAL EM AUDIÊNCIA. REVELIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Considerando a 6ª Vara Cível da regional de Campo Grande como uma destas serventias na vanguarda da modernidade com a tramitação dos feitos pelo processamento eletrônico, tal circunstância foi devidamente informada à ré como claramente se vê no mandado de citação, fato que obviamente já deveria ser do conhecimento do patrono considerando o prazo de mais de 50 dias entre a citação e a realização da audiência, o que lhe permitiria fazer o cadastramento necessário para o peticionamento eletrônico. Se ainda assim o causídico chega ao dia da audiência dito "surpreendido" pela novidade, sem o ingresso da peça de defesa como lhe cabia, poderia ao menos tentar a apresentação de defesa oral ante o permissivo do art. 278 do C.P.C. Em que pesem suas alegações de negativa do magistrado até mesmo para a apresentação da defesa oral, o patrono simplesmente nada faz consignar na ata da audiência, restando esta devidamente assinada por todos os presentes como se o mesmo simplesmente não tivesse logrado a apresentação da peça física. Deve o patrono estar atento as implementações do judiciário deste estado pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa se o causídico, ademais, é oportunizado com informações e prazo mais que suficiente para a prática do ato, circunstância que obviamente advém do princípio da isonomia com que devem ser as partes tratadas na demanda. No mérito, a revelia aplicada impõe a presunção da veracidade dos fatos, em especial a ocorrência do evento, a culpa do preposto do réu e os danos materiais causados ao veículo (este com reparo de baixa qualidade) e em decorrência da indisponibilidade do bem. A solução apresentada pelo sentenciante quanto aos danos materiais mostrou-se meticulosa ante a verificação dos danos alegados pela autora com sua confrontação junto aos comprovantes trazidos aos autos, assim como da aferição e quantificação da dano moral que ora se mostra

induidoso diante dos fatos narrados pelo autora. Recurso a que se nega seguimento nos termos do caput do art. 557 do C.P.C.

**INTEIRO TEOR**

**Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 02/07/2012 (\*)**

=====

**0047217-21.2011.8.19.0205 - APELACAO - 1ª Ementa**

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 14/05/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO ELETRÔNICO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 257 DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença do Juízo da 6ª Vara Cível da Regional de Campo Grande, que nos autos da ação indenizatória movida pelo apelante em face do apelado, tendo em vista que a parte autora não recolheu o preparo no prazo legal, embora intimada a tal, determinou o cancelamento da distribuição, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, na forma dos artigos 257 c/c 267, XI, ambos do CPC.2. Conforme se verifica, encontra-se preclusa a decisão na qual foi indeferida a gratuidade de justiça pleiteada pelo Apelante, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio do livre acesso à Justiça.3. Diante da inércia do Apelante foi determinado o cancelamento da distribuição.4. Estabelece o art. 257 do CPC que "Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada".5. O preparo constitui condição de procedibilidade da ação, razão pela sua falta importa no cancelamento da distribuição.6. A ciência da determinação de recolhimento das custas pelo Apelante foi inequívoca, de modo que inexistiu qualquer violação ao devido processo legal.7. Às fls. 98, foi certificado que a parte autora deixou de atender à determinação de fl. 92, que determinou o recolhimento do preparo no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 257 do CPC.8. Deste modo, a sentença não merece qualquer tipo de reparo, devendo permanecer tal como lançada.NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

**INTEIRO TEOR**

**Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 14/05/2012 (\*)**

=====

[0051246-50.2011.8.19.0000](#) - AGRADO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa

DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 10/04/2012 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

EMENTA - AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - TESE RECURSAL QUE SUSTENTA A DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO À COMARCA DISTANTE EM RAZÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO TER CAÍDO EM VÉSPERA DE FERIADO NACIONAL - DECISÃO AGRAVADA QUE FUNDAMENTOU O INDEFERIMENTO NO FATO DE HAVER SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS QUE CONFEREM PODERES A ADVOGADO QUE FEZ CARGA TEMPESTIVA DO PROCESSO - TESE RECURSAL QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA, A TEOR DO ART. 183, §1º, DO CPC - POSSIBILIDADE DE O ADVOGADO SUBSTABELECIDO, QUE COMPROVADAMENTE FEZ CARGA DOS AUTOS, TER FEITO TROCA DE INFORMAÇÕES POR VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICO (DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E ENVIO DE E-MAIL) - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/04/2012 (\*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 01/11/2011 (\*)

=====

[0015756-30.2012.8.19.0000](#) - AGRADO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa

DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 26/06/2012 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO. PRAZO. DEVOLUÇÃO. SISTEMA DE INFORMAÇÃO PELA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO1. A regular intimação do patrono por publicação feita em Diário da Justiça eletrônico desautoriza o pedido de devolução do prazo. 2. A falha do serviço cartorário ao registrar tardiamente a publicação no sistema "push" em nada influi no direito da parte, pois o prazo começa a fluir da publicação e não da anotação incluída no serviço de informática. Precedente do STJ.3. Por isso, sendo o referido Diário o único meio legal de publicação das decisões e acórdãos, descabe o pedido de devolução de prazo.4. Agrado desprovido.

**INTEIRO TEOR**

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 26/06/2012 (\*)

**Decisão Monocrática** - Data de Julgamento: 02/04/2012 (\*)

=====

**0059614-48.2011.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa

DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - Julgamento: 14/02/2012 - OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. PROCESSO ELETRÔNICO. SENTENÇA QUE PREVÊ INCIDÊNCIA DO ART.475-J DO CPC EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

**INTEIRO TEOR**

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/02/2012 (\*)

**Decisão Monocrática** - Data de Julgamento: 29/11/2011 (\*)

=====

**0041750-94.2011.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 13/10/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A contra decisão da 1ª Vara Cível de Niterói, nos autos de ação revisional c/c consignação, que deferiu, parcialmente, tutela antecipada e determinou a expedição de guia judicial para depósito do valor que a agravada entende devido e proibiu a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos ao crédito Petição do agravante às fls. 34/103, requerendo a juntada das peças obrigatórias, ao argumento de que, por se tratar de processo eletrônico, entendeu que os documentos estariam disponíveis no sítio eletrônico, daí porque seria desnecessário apresentá-los na interposição do recurso. Diz que, após tomar ciência do procedimento correto, peticionou, ainda no prazo de 10 dias, com a documentação devida. Requer a reforma da decisão agravada, ao argumento de que o valor consignado é inferior às parcelas contratadas e, portanto, insuficiente

para purgar a mora. Sustenta, ainda, que a agravada está inadimplente, circunstância que autoriza a negativação. É o relatório. De fato, o processo eletrônico é relativamente novo no Judiciário Fluminense. Assim, é razoável que os operadores do direito ainda tenham dúvidas a respeito. E, no presente caso, é verossímil a circunstância exposta pelo recorrente para explicar o equívoco na formação do instrumento. Daí porque admito o presente recurso. Passo então a análise do mérito recursal. A controvérsia restringe-se à possibilidade do devedor liberar-se da obrigação, através da consignação de valor inferior ao pactuado. A agravada quitou parte do financiamento e, posteriormente, ajuizou ação renovatória, para questionar as cobranças. Pretende consignar, mensalmente, quantia inferior àquela pactuada. Todavia, a alegação de excesso de dívida, decorrente da suposta prática de anatocismo, é circunstância que somente pode ser aferida após cognição exauriente. Ademais, os valores que a agravada pretende consignar correspondem à metade da parcela pactuada (R\$ 2.845,58) e, portanto, a minguagem de prova da capitalização de juros, não se afigura razoável admitir depósito em valor tão inferior ao contratado. No que se refere à negativação do nome da recorrida, o Superior Tribunal de Justiça orienta que deferimento da abstenção da restrição exige três elementos essenciais e concomitantes: a propositura de ação judicial contestando o débito, b) a demonstração de que tal contestação se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência dos Tribunais Superiores, e, por último, o depósito do valor inconteste da dívida ou a prestação de caução idônea. . Como se vê, a hipótese dos autos somente contempla o primeiro requisito. Isso posto, dou provimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, para revogar a liminar concedida. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2011. Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA RELATOR

#### **INTEIRO TEOR**

**[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 13/10/2011 (\*)**

=====

**[0007550-28.2011.8.19.0205](#) - APELACAO - 2ª Ementa**

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 24/08/2011 - QUARTA CAMARA CIVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DE MÉRITO PRÓPRIO, ORA DIALOGANDO COM OS REQUISITOS GENÉRICOS DA APLICAÇÃO DO ART 557 DO CPC, ORA COM O PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO

ORIGINÁRIO.ESSÊNCIA INFRINGENTE DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO - NECESSIDADE DE LEVAR AO COLEGIADO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR - DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEVE SER MANTIDA JÁ QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A SUA APLICAÇÃO.PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO RESOLUÇÃO Nº 16/2009 DO E. ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUANDO AJUIZADA A AÇÃO, O PATRONO DO AUTOR FICA CIENTE DE QUE O PROCESSAMENTO DA AÇÃO SE FARÁ VIRTUALMENTE, DISPONIBILIZANDO O TRIBUNAL PROTOCOLO ESPECIAL PARA RECEBIMENTO DE PETIÇÕES EM PAPEL, PARA POSTERIOR DIGITALIZAÇÃO INICIAL QUE FOI INDEFERIDA, PORQUE INEPTA, NÃO TENDO O APELANTE A EMENDADO NO PRAZO ASSINADO PELO JUÍZO - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - NO CASO, CONSIDERANDO O QUE DISPÕEM OS ARTS. 4º, 10 E 15, CAPUT E PAR. 1º E 19 DA RES. TJ/OE Nº 16/2009, NO ART. 2º DO ATO NORMATIVO Nº 30/2009, E, POR FIM, NO ART. 6º DO ATO EXECUTIVO TJ Nº 5676/2010, JÁ HAVIA ALERTADO O JUÍZO A QUO AO PATRONO DO AUTOR QUE AS PETIÇÕES E DOCUMENTOS SOMENTE PODERIAM SER ENCAMINHADOS, APÓS 10/12/2010, VIA SISTEMA ELETRÔNICO, VEDANDO-SE O ENVIO DOS MESMOS PELO MEIO FÍSICO - PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 08.04.2011 POR MEIO FÍSICO QUE NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 6º DO ATO EXECUTIVO TJ Nº 5676/2010 - SENTENÇA MANTIDA.NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/08/2011 (\*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 05/08/2011 (\*)

=====

[0022028-74.2011.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa

DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - Julgamento: 04/10/2011 - OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PROCESSO ELETRÔNICO. PEÇA PROTOCOLADA FISICAMENTE DE FORMA INTEMPESTIVA. EXCLUSÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**INTEIRO TEOR**

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/10/2011 (\*)

**Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 19/08/2011 (\*)**

=====

**0041085-79.2010.8.19.0205 - APELACAO - 1ª Ementa**

DES. LUISA BOTTREL SOUZA - Julgamento: 27/06/2011 - DECIMA SETIMA  
CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADO O PEDIDO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO Nº 16/2009 DO E. ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANDO AJUIZADA A AÇÃO, O PATRONO DO AUTOR FICA CIENTE DE QUE O PROCESSAMENTO DA AÇÃO SE FARÁ VIRTUALMENTE, DISPONIBILIZANDO O TRIBUNAL PROTOCÓLO ESPECIAL PARA RECEBIMENTO DE PETIÇÕES EM PAPEL, PARA POSTERIOR DIGITALIZAÇÃO. INICIAL QUE FOI INDEFERIDA, PORQUE INÉPTA, NÃO TENDO O APELANTE A EMENDADO NO PRAZO ASSINADO PELO JUÍZO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

**INTEIRO TEOR**

**Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 27/06/2011 (\*)**

=====

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa Jurídica da Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento da  
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Data da atualização: 10/01/2013

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjri.jus.br)